



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	Stolutino
	Rubrica

Processo : 10820.001958/95-06
Acórdão : 201-71.731

Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 103.078
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

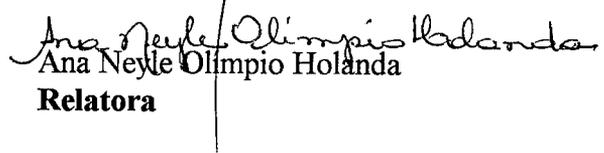
ITR - PRECLUSÃO - A preclusão atinge elementos novos trazidos ao Processo Administrativo Fiscal após a impugnação, portanto, não cabe à autoridade administrativa de segunda instância conhecê-los quando do recurso voluntário (artigo 17, Decreto nº 70.235/72). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire e Geber Moreira.

/OVRs/CF/



Processo : 10820.001958/95-06
Acórdão : 201-71.731

Recurso : 103.078
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN

RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 10.881,19 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Carandá", de sua propriedade, localizado no Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0751374.7.

O contribuinte impugnou o lançamento, Documento de fls. 01/03, pleiteando a sua anulação, por entender que o mesmo não poderia prosperar, uma vez que embasado em diploma legal (Lei nº 8.847/94) que fere o artigo 150, inciso III, *a* e *b*, da Constituição Federal. Para tanto, argumenta ainda que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95, impingiu substancial alteração na base de cálculo do imposto, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por isso, sendo hábil apenas para amparar cobrança de imposto no exercício de 1995.

Ao final, pede a decretação do descabimento do lançamento e a improcedência da cobrança, porque baseados em disposições inconstitucionais; a atribuição do Valor da Terra Nua - VTN de acordo com as peculiaridades da região em que encontra o imóvel; o arquivamento do processo; o cancelamento da exigência das contribuições lançadas; e, em caso de não obtenção dos pleitos anteriores, a alteração do lançamento para a exclusão da base de cálculo do valor correspondente aos 125,00 hectares de preservação permanente.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”



Processo : 10820.001958/95-06
Acórdão : 201-71.731

Em 07 de maio de 1997, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde não se insurge contra os pontos tratados pela decisão singular, aduzindo matéria não prequestionada na impugnação. O contribuinte pede a revisão de valores por ele prestados na Declaração de ITR - DITR, de 1994, como se segue:

- no Quadro 04, item 22, onde foi declarado 0,00 hectares, seja considerado o valor de 631,80 hectares.

Segundo o recorrente, tal omissão ocasionou uma consideração de ociosidade de 35,90% da área da propriedade objeto do lançamento, elevando a alíquota aplicada para 0,60%.

Para fundamentar suas argumentações, o contribuinte anexou cópias da Declaração questionada (fls. 12 a 15).

De conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria MF 5º 260, de 24 de outubro 1995, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentando Contra-Razões de fls. 17/20, onde requer o indeferimento do recurso apresentado.

É o relatório.



Processo : 10820.001958/95-06
Acórdão : 201-71.731

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso apresentado, o contribuinte não se insurgiu contra qualquer dos pontos tratados pela decisão singular, aduzindo matéria não prequestionada na impugnação.

O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a forma em vigor na data da interposição do recurso voluntário, que lhe foi determinada pela Lei nº 8.748/93, delibera:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.” (grifos nossos)

Assim, os argumentos novos trazidos ao processo pelo contribuinte, quando do recurso voluntário, estariam atingidos pela preclusão. A propósito, trazemos à colação excerto de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172):

“O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.”

Na página seguinte, o mesmo autor, reportando-se aos órgãos julgadores de segunda instância, completa:

“Se o tribunal acolher tal espécie de recurso estará, na realidade, omitindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a parte que só é contestada na fase recursal.”

A apreciação de matéria não aduzida pelo contribuinte quando da impugnação fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pode ser apreciada pelo julgador de primeira instância, não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabendo, portanto, ao julgador de segunda instância, examiná-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001958/95-06
Acórdão : 201-71.731

Com tais considerações, deixo de aceitar os argumentos apresentados pelo contribuinte no recurso voluntário, por estarem atingidos pela preclusão, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA